**Parecer Nº 1 ao Projetos de Lei Nº 111/2023RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 111/2023**

**Processo nº154/2023**

 **I - Exposição da Matéria**

 O presente relatório visa analisar o Projeto de Lei Nº 111/2023, de autoria dos vereadores Orivaldo Aparecido Magalhães, Alexandre Cintra e Marcos Antonio Franco, que propõe a criação do Centro de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Mogi Mirim.

 O Projeto de Lei Nº 111/2023 "INSTITUI O CENTRO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)" no município de Mogi Mirim. Conforme descrito no Artigo 1º, o município "*criará o Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) denominado Centro de Referência do Autista.*"

 De acordo com o Artigo 2º, o Centro de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista promoverá:

*I - "atendimento psicossocial";*

*II - "atendimento médico e agendamento de consultas";*

*III - "ações e programas de inclusão em modalidades esportivas";*

*IV - "ações de inclusão social";*

*V - "ações e programas de informação social sobre o TEA, tendo em vista a educação, a saúde e o trabalho";*

*VI - "ações e programas que integrem pessoas com TEA em programas de educação e saúde, além dos seus familiares";*

*VII - "atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com TEA em terapias com animais";*

*VIII - "fonoaudiologia";*

*IX - "pediatria";*

*X - "fisioterapia";*

*XI - "psicologia";*

*XII - "terapia ocupacional";*

*XIII - "neurologia";*

*XIV - "equoterapia";*

*XV - "dentre outras atividades e serviços que forem necessários ao acompanhamento multiprofissional do Transtorno do Espectro Autista."*

 O Artigo 3º do projeto estipula que o Centro de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá:

*I - "realizar estudos e divulgar periodicamente informações e relatórios que envolvam a população a que se refere esta lei";*

*II - "auxiliar com o objetivo de facilitar a utilização dos serviços públicos existentes por parte da população com TEA."*

 Conforme o Artigo 4º, o Centro de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro *Autista "poderá firmar convênio ou parceria com organizações e instituições para a realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas com TEA*."

 O Artigo 5º estabelece que *"as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário."*

 O Artigo 6º declara que "*esta lei entra em vigor na data de sua publicação*."

 Na justificativa do projeto, os autores destacam que "o *índice de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA tem aumentado significativamente a cada ano.*" Estudos realizados pelo CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças) em 2021 apontavam que "*01 em cada 44 crianças são autistas*," enquanto estudos atualizados indicam que "*01 em cada 36 crianças são autistas.*" No Brasil, estima-se que haja "*em média 2 milhões de pessoas autistas.*"

 Os autores ressaltam que "*é importante destacarmos a importância do acompanhamento multidisciplinar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista para que as mesmas tenham progressos significativos*." Uma equipe multiprofissional "*deve ser construída de forma progressiva, de acordo com a identificação de sintomas e possíveis intervenções, combinando os conhecimentos dos profissionais que forem necessários como forma de aprimoramento*."

**II - Do mérito e conclusões da relatora**

Esta relatora solicitou uma avaliação sobre a competência do município para legislar sobre a criação de um centro especializado para pessoas com TEA. A consulta também incluiu a análise de potenciais vícios de constitucionalidade, tanto material quanto formal, que possam impedir a tramitação regular do PL 111/2023.

O procurador Doutor Fernando Márcio das Dores, em sua nota técnica, destaca que a competência legislativa dos municípios decorre diretamente da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), especificamente dos incisos I e II do Art. 30. Esses incisos reservam aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Legislação Federal: A Lei Federal Nº 12.764/2012 estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Segundo o procurador, essa lei "*atua de forma ampla, elegendo condutas e assinalando direitos*" e permite que os demais entes federativos normatizem de forma suplementar acerca da matéria, dentro dos limites e condições de cada ente.

Legislação Estadual: A Lei Estadual Nº 17.744/2023, sancionada pelo governador Tarcísio de Freitas e de autoria da deputada Analice Fernandes (PSDB), autoriza a criação de Centros de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com TEA no Estado de São Paulo. O Doutor Fernando Márcio das Dores argumenta que a lei estadual não impõe condutas aos municípios, e que a criação de órgãos administrativos é uma função típica do Poder Executivo, conforme a Constituição Federal (Art. 61, §1º, inciso II, alínea "a") e a Constituição Paulista (Art. 47, incisos II e XI).

O parecer jurídico identifica vários vícios de constitucionalidade no PL 111/2023:

* Iniciativa Legislativa: A criação, estruturação e atribuições de órgãos administrativos são prerrogativas exclusivas do Poder Executivo. Segundo Doutor Fernando Márcio das Dores, o PL 111/2023 apresenta um vício de iniciativa, pois um vereador não possui competência para propor a criação de órgãos administrativos, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.
* Impacto Orçamentário e Financeiro: A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) exige um estudo de impacto orçamentário-financeiro para projetos que impliquem em novas despesas para o município. O PL 111/2023 não inclui essa análise, o que é uma exigência fundamental para a viabilidade financeira do projeto.

A Lei Estadual Nº 17.744/2023, que autoriza a criação de Centros de Referência e Atendimento Especializado às Pessoas com TEA, estabelece diretrizes para esses centros, incluindo a promoção de atendimentos psicossocial e médico, agendamento de consultas, programas de inclusão social e esportiva, e parcerias com entidades para terapias e outras atividades.

Essa legislação serve como um modelo para a iniciativa municipal, estabelecendo parâmetros que podem ser seguidos pelo município de Mogi Mirim. Importante destacar que a lei estadual não cria diretamente os centros, mas autoriza sua criação, delegando ao Executivo a responsabilidade pela implementação.

Com base na análise jurídica e na legislação estadual pertinente, conclui-se que o Projeto de Lei Nº 111/2023, conforme proposto, apresenta vícios de iniciativa e ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, o que inviabiliza sua tramitação regular.

Portanto, recomenda-se a reformulação do PL 111/2023 para **autorizar a criação do Centro de Referência do Autista**, em conformidade com a Lei Estadual Nº 17.744/2023. Essa reformulação deve delegar ao Poder Executivo a responsabilidade pela criação, estruturação e manutenção do centro, incluindo a realização dos estudos de impacto orçamentário-financeiro necessários.

Essa abordagem não só respeitará as prerrogativas do Poder Executivo, conforme estabelecido pela Constituição, mas também permitirá que o município avance na implementação de um serviço essencial para a comunidade autista, promovendo inclusão e suporte especializado de forma legal e sustentável.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relatoria do Projeto de Lei 111/2023 propõe a seguinte emenda modificativa para adequação do texto original à Constituição Federal em atendimento às prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, e adequação e em consonância com a Lei Estadual Nº 17.744/2023 :

Emenda Modificativa ao Artigo 1º:

O Artigo 1º do Projeto de Lei 111/2023 passará a ter a seguinte redação:

**Artigo 1° -** O município de Mogi Mirim poderá criar o Complexo de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), denominado Centro de Referência do Autista.

**IV. Decisão da Relatora**

Portanto, diante do exposto e considerando a relevância e os benefícios associados, destacando a adequação necessária para sua constitucionalidade e adequação à legislação Estadual, , recebe assim parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA LUZIA CÔRTES NOGUEIRA**

Presidente/ Relatora

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N° 111 DE 2023.**

Seguindo o voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 da Resolução n.° 276 de 09 de novembro de 2010, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** conjuntamente com a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS** formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 111/2023.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2024.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Vice-presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Presidente/ Relatora

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA Dra. LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Membro